

A. I. Nº - 233048.0012/03-4
AUTUADO - TEXTO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 30.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355-02/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado, por se tratar de contribuinte enquadrado no SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/08/2003, exige o pagamento do ICMS no valor de R\$ 52.351,11, e multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 41/62, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que a apuração de qualquer das ocorrências de saldo credor de caixa, manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes e entradas de mercadorias não contabilizadas para caracterizar a ocorrência de fato gerador do imposto, necessitam de constatação não só em sua escrituração fiscal, mas em todos os elementos capazes de comprovar ou elidir a presunção de omissão de receita.
2. Contudo o autuante se limitou à análise das despesas pagas e das compras de mercadorias, sem levar em consideração outros documentos que permitiriam proceder a fiscalização do estabelecimento autuado pelos métodos normais de fiscalização, ou mesmo dar ao contribuinte a oportunidade de se manifestar quanto às presunções. Isto porque nem toda receita obtida pelo contribuinte se origina, necessariamente, de vendas de mercadorias.
3. Transcreve a jurisprudência do CONSEF, quanto à matéria.
4. Invoca a falta de motivo para a cobrança do imposto pelo regime normal de apuração, haja vista que o contribuinte está inscrito no SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte.
5. Diz que não havia motivo para que o autuante lavrasse o Auto de infração.
6. Argüi prejudicial de validade e eficácia da peça básica do processo administrativo fiscal instaurado, requerendo, com base no princípio do contraditório, que esta seja apreciada e decidida com fundamentação própria e específica. Pede a nulidade do lançamento.

7. No mérito, que há equívoco no demonstrativo da origem dos recursos elaborado pelo autuante.
8. Elabora demonstrativo para comprovar que a receita, obtida pelo contribuinte, não se origina, exclusivamente, da venda de mercadorias, mas também de empréstimos bancários junto ao Banco Baneb (doc. 04), junto ao Banco HSBC (doc. 05), cheques para custódia junto ao Banco HSBC (doc. 06), Contratos de Locação de Máquinas Copiadoras (doc. 07), e de Prestações de Serviços – Documento de Arrecadação Municipal – DAM (doc. 08).
9. Salienta que a receita da empresa autuada em sua maioria é oriunda de prestações de serviços e não de vendas de mercadorias. Apenas 10% da atividade comercial é fato gerador de ICMS, fato demonstrado através da juntada dos comprovantes de recolhimentos do ICMS.
10. Ressalta que até o presente momento não restou comprovado pela autoridade fiscal qualquer omissão de receita advinda de omissão de saída de mercadorias tributáveis, e a autuada põe por terra a infração ora imputada, comprovando a origem dos recursos, conforme planilha em anexo. (doc. 03), acompanhada dos respectivos documentos.
11. Caso não sejam suficientes as provas apresentadas, requer perícia fiscal.
12. Reclama que a alíquota aplicada é equivocada, pois deveria ser a cabível para as empresas de pequeno porte.
13. Diz que se, por absurdo, for admitido que ocorreu a infração, isto implica apenas no descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o contribuinte estava inscrito no SIMBAHIA, e não está obrigado a escriturar o Livro de Saídas.
14. Pede a improcedência do lançamento.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 151/152, na qual esclarece que a autuação foi baseada no Decreto nº 6284/97, art. 408, VI, “a”, que diz que o contribuinte é obrigado a fazer a escrita do Livro Caixa, onde foram encontrados os suprimentos não comprovados, que deu origem à cobrança do débito.

Ressalta que o contribuinte e seu contador, não explicaram os suprimentos de caixa, e ao serem convidados a comparecer na inspetoria para esclarecê-los, não levaram nenhuma documentação capaz de elidir a autuação.

O então relator, diligenciou à Infaz Bonocô, para que o autuante se pronunciasse sobre os documentos acostados ao processo pela defesa, fls. 68 a 146, fazendo a correção no cálculo do imposto, se necessário. Também que fosse refeito a apuração do imposto de acordo com os critérios do SIMBAHIA. Por último que fosse reaberto o prazo de defesa de 30 dias, uma vez que os demonstrativos do item 2 deveriam ter sido entregues ao autuado quando da notificação.

Em cumprimento ao solicitado, o autuante fez a revisão dos cálculos, chegando ao seguinte resultado:

No ano de 1999, nos meses de janeiro, fevereiro e março, não houve alteração nos valores, pois a empresa estava inscrita no cadastro estadual como normal.

Nos demais meses de 1999, bem como no ano de 2000, os cálculos foram refeitos.

Quanto aos documentos acostados ao processo pela defesa, (fls. 68 a 146), os valores apresentados não coincidem com os valores cobrados como suprimento de caixa, e as datas de empréstimo não coincidem com as datas em que foram detectados os suprimentos de caixa.

Elabora novo demonstrativo de débito, fl. 159, no qual consigna os seguintes valores:

Mês/ ANO – 1999	Diferença de ICMS a recolher
Abril	57,57
Maio	92,43
Junho	251,41
Julho	138,05
Agosto	74,94
Setembro	209,25
Outubro	448,68
Novembro	101,25
Dezembro	142,50
Total	1.516,08

Mês/ ANO – 2000	Diferença de ICMS a recolher
Janeiro	214,61
Fevereiro	175,55
Março	47,72
Abril	193,24
Maio	139,63
Junho	521,27
Julho	1.036,06
Agosto	514,00
Setembro	495,03
Outubro	2,82
Novembro	-
Dezembro	-
Total	3.339,93

O autuado ao ser cientificado do resultado acima, reitera suas razões de defesa, às fls. 168/181.

O órgão julgador diligenciou o PAF, à Infaz Bonocô com vistas a que o autuante elaborasse um demonstrativo, indicando quais os suprimentos de caixa de origem não comprovada que foram considerados na infração, bem como as datas, valores e páginas do livro contábil correspondente.

Também que fossem entregue, ao autuado, cópias deste demonstrativo, com a reabertura do prazo de defesa de 30 dias.

Estas solicitações foram atendidas às fls. 193 a 206 do PAF.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração, em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Com vistas ao saneamento das irregularidades processuais atacadas na peça defensiva, o presente processo foi diligenciado, ao autuante, que elaborou o demonstrativo de fls. 193/206, indicando

quais os suprimentos de caixa de origem não comprovada, que foram considerados na infração, bem como as datas, valores e páginas do livro contábil correspondente, do qual o autuado recebeu cópia e foi reaberto o prazo de defesa de 30 dias.

No mérito, está sendo exigido ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos feitos à Conta Caixa sem a comprovação de sua origem, conforme os demonstrativos do fluxo financeiro da empresa, acostados às fls. 08 a 37 dos autos.

O autuado impugnou a infração, sob o argumento de que o autuante teria cometido alguns equívocos, em seu levantamento, o que foi contestado pelo preposto fiscal.

Diante da controvérsia e tendo em vista que o autuado se encontrava inscrito como microempresa (SimBahia) nos exercícios de 1999 e de 2000, o órgão julgador, diligenciou à Infaz Bonocô, para que o autuante se pronunciasse sobre os documentos acostados ao processo pela defesa, fls. 68 a 146, fazendo a correção no cálculo do imposto, se necessário. Também que fosse refeito a apuração do imposto de acordo com os critérios do SIMBAHIA.

Em cumprimento ao solicitado, o autuante fez a revisão dos cálculos, chegando ao seguinte resultado:

No ano de 1999, nos meses de janeiro, fevereiro e março, não houve alteração nos valores, pois a empresa estava inscrita no cadastro estadual na condição de normal.

Refez os cálculos nos demais meses de 1999, bem como no ano de 2000.

Quanto aos documentos acostados ao processo pela defesa, (fls. 68 a 146), o autuante concluiu, no que concordo, que os valores apresentados não coincidem com os valores cobrados como suprimento de caixa, e as datas de empréstimo não coincidem com as datas em que foram detectados os suprimentos de caixa. Assim, os documentos apresentados não são pertinentes ao período autuado, sendo incapazes de elidir a autuação.

A empresa alegou que 90% de suas receitas são obtidas através de prestações de serviços, mas não comprovou esta assertiva.

Cabe, portanto, a aplicação do art. 143 do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Deste modo, os valores a serem exigidos neste lançamento são os constantes no demonstrativo de débito, fl. 159, como segue:

Mês/ ANO – 1999	Diferença de ICMS a recolher
Abril	57,57
Maio	92,43
Junho	251,41
Julho	138,05
Agosto	74,94
Setembro	209,25
Outubro	448,68
Novembro	101,25
Dezembro	142,50
Total	1.516,08

Mês/ ANO – 2000	Diferença de ICMS a recolher
Janeiro	214,61
Fevereiro	175,55
Março	47,72
Abril	193,24
Maio	139,63
Junho	521,27
Julho	1.036,06
Agosto	514,00
Setembro	495,03
Outubro	2,82
Novembro	-
Dezembro	-
Total	3.339,93

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0012/03-4, lavrado contra **TEXTO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.856,01, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR